

deve ler-se:

Legislação que aprova os quadros de pessoal e estabelece o respectivo normativo de provimento — alínea c) do n.º 21 do Despacho Normativo n.º 1/80, de 4 de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 34/76, de 17 de Janeiro — altera o Decreto-Lei n.º 506/73.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Agosto de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

de tensão, corrente e potência, medidores de frequência e impedância, osciloscópios, etc.)	2 000
P11 — Outros equipamentos básicos (centrais horárias, feixes hertzianos, radiotelefonos, etc.)	5 000
P12 — Equipamentos básicos	21 000
P13 — Ferramentas e utensílios (máquinas-ferramentas, equipamentos de soldadura e pintura, tornos mecânicos, etc.)	1 000
Total	112 000

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 279/80

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho, o Ministro das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado da Comunicação Social determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980 os projectos da RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., a seguir discriminados:

	Contos
P1 — Aquisição de terrenos para acabamentos de instalações	500
P2 — Construção e acabamento de edifícios para estações emissoras e centros de produção/informação ...	17 000
P3 — Construções diversas (maciças para antenas, sondagens de terrenos, vedações, abastecimento de água, sistemas de terra, tratamentos acústicos, etc.)	8 000
P4 — Conservação plurienal de edifícios e equipamentos	6 500
P5 — Instalações e equipamento geral (instalações de ar condicionado, ventilação, aquecimento, anti-incêndios, etc.)	2 000
P6 — Abastecimento de energia eléctrica em alta e baixa tensão (linhas de transporte de energia, postos de transformação, grupos geradores e aparelhagem diversa)	7 000
P7 — Aquisição de equipamento de recepção	2 000
P8 — Antenas, torres de suporte e linhas de transmissão	10 000
P9 — Equipamentos de estúdios (misturadores, consoletas, aparelhos de registo e reprodução de som, amplificadores, microfones, carros de som, carros de reportagem e outro equipamento de audiofrequência) ...	30 000
P10 — Aparelhagem auxiliar e de medida (geradores de sinais, medidores	

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar quaisquer novos projectos de investimento não contemplados no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 112 000 contos e será financiado, pela totalidade, com uma dotação para capital estatutário da empresa no montante de 112 000 contos, a retirar da verba inscrita no OGE de 1980 para aquele fim.

4 — Pela verba atribuída à Secretaria de Estado da Comunicação Social para dotações de capital, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho, é ainda concedida uma dotação de capital de 246 000 contos à RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., para saneamento financeiro em 1980 por conta do ASEF, em fase de elaboração, e destinados à liquidação de compromissos assumidos de carácter inadiável, consideradas as elevadas exigibilidades a que a empresa tem de fazer face urgentemente e para os quais são insuficientes os recursos gerados pela própria empresa.

5 — A realização do capital estatutário prevista nos n.ºs 3 e 4 anteriores concretizar-se-á de acordo com o n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho, através de autorização do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da tutela, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações, ou tendo por base a apresentação de planos que evidenciem claramente que se situam numa linha de verdadeiro saneamento financeiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 324/80

de 25 de Agosto

Carecem de actualizada revisão as disposições legais que regulamentam a reposição de importâncias indevidamente ou a mais recebidas dos cofres do Tesouro

por quaisquer funcionários, agentes ou credores do Estado.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Reposição de dinheiros públicos)

1 — A reposição de dinheiros públicos indevidamente ou a mais recebidos pode efectivar-se por compensação, por dedução em folha ou por pagamento através de guia.

2 — As quantias indevidamente recebidas pelos funcionários ou agentes da Administração Pública serão compensadas, sempre que possível, em futuros abonos de idêntica natureza, desde que essa compensação se processe em folha do mesmo ano económico em que se verificou aquele recebimento.

3 — As compensações previstas no número anterior poderão, relativamente a cada serviço processador, ser efectuadas, em conjunto, na última folha de remunerações de cada ano, salvo nos casos de descontinuidade ou cessação de abonos.

4 — As quantias indevidamente recebidas em anos anteriores por funcionários ou agentes da Administração Pública serão, em regra, deduzidas na coluna de descontos das folhas de vencimentos ou salários, sob a rubrica de receita orçamental «Reposições não abatidas nos pagamentos».

5 — Quando não forem praticáveis as compensações ou deduções referidas nos números anteriores, será o quantitativo das reposições entregue nos cofres do Tesouro por meio de guia.

ARTIGO 2.º

(Mínimo de reposição)

Não haverá lugar ao processamento de reposições quando o total das quantias indevidamente ou a mais recebidas seja inferior a 100\$.

ARTIGO 3.º

(Reposição em prestações)

1 — A reposição de quantias indevidamente recebidas poderá ser efectuada em prestações mensais por dedução em folha ou por guia de reposição, mediante requerimento fundamentado dos interessados e despacho do director-geral da Contabilidade Pública, desde que o prazo de entrega não exceda o ano económico seguinte àquele em que o despacho for proferido.

2 — Em casos especiais, poderá o Ministro das Finanças e do Plano autorizar que o número de prestações exceda o prazo referido no número anterior, não podendo, porém, cada prestação mensal ser inferior a 5 % da totalidade da quantia a repor ou a 4000\$, se esta importância for superior àquela.

3 — Tratando-se de funcionários ou agentes da Administração Pública, poderá automatizar-se no despacho referido no n.º 1 que a reposição em prestações exceda o ano económico seguinte àquele em que o despacho for proferido, desde que as quantias a repor

ultrapassem 25 % da totalidade das remunerações a que os interessados tenham direito no período compreendido entre a data do despacho e o final do ano seguinte, não podendo, no entanto, cada prestação ser inferior a 25 % das remunerações mensais dos interessados.

4 — Não poderá ser autorizada a reposição em prestações quando os interessados hajam tido conhecimento, no momento em que receberam as quantias em causa, de que esse recebimento era indevido.

5 — As reposições efectuadas nos termos deste artigo não estão sujeitas a juros de mora, desde que o pagamento de cada prestação seja efectuado dentro do respectivo prazo.

ARTIGO 4.º

(Relevação)

1 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Ministro das Finanças e do Plano poderá determinar a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias recebidas.

2 — A revelação prevista no número anterior não poderá ser determinada quando os interessados se encontrem na situação referida no n.º 4 do artigo 3.º

ARTIGO 5.º

(Prescrição)

A obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente ou a mais recebidas prescreve decorridos cinco anos após o seu recebimento.

ARTIGO 6.º

(Escrituração)

1 — As reposições são deduzidas nas autorizações e nos respectivos pagamentos orçamentais ou somente nestes quando processadas e pagas até ao final do ano económico a que dizem respeito.

2 — As reposições serão consideradas receita orçamental e escrituradas na rubrica «Reposições não abatidas nos pagamentos» quando pagas ou descontadas em folha para além do prazo referido no número anterior ou, tratando-se de guia, quando a sua cobrança tenha dado origem a processo executivo.

3 — As reposições serão contabilizadas em conta do ano em que forem efectuadas, podendo a sua escrituração, mediante despacho do director-geral da Contabilidade Pública, e quando indispensável ao acerto das respectivas autorizações e pagamentos, ser retrotraída ao ano da realização da despesa.

4 — Verificando-se excessos de pagamentos que não seja possível regularizar pela forma indicada no número anterior, nomeadamente no caso previsto no artigo 2.º do presente diploma, poderá o director-geral da Contabilidade Pública autorizar a sua correcção por estorno de reposições não abatidas para abatidas, dentro do mesmo ano económico.

ARTIGO 7.º

(Processamento das guias de reposição)

1 — As guias de reposição respeitantes a serviços sem autonomia administrativa serão processadas pelas

delegações de contabilidade pública, competindo aos serviços com autonomia administrativa ou autónomos proceder à passagem e emissão das guias que lhes respeitem.

2 — O processamento referido no número anterior será efectuado no prazo de trinta dias a contar da data em que houve conhecimento oficial da necessidade da reposição, devendo os serviços simples, no mesmo prazo, solicitar às delegações de contabilidade pública as reposições que lhes digam respeito.

ARTIGO 8.º

(Pagamento das guias de reposição)

1 — As delegações de contabilidade pública ou os próprios serviços quando dotados de autonomia administrativa remeterão as guias de reposição, no prazo de oito dias a contar da data da sua passagem, às repartições de finanças da área da residência habitual do devedor ou da área do departamento em que o funcionário ou agente devedor preste serviço.

2 — No prazo de quinze dias a contar da data de recepção das guias, as repartições de finanças notificarão o devedor, se necessário por carta registada com aviso de recepção, de que as referidas guias se encontram a pagamento, e de que este poderá ser efectuado por meio de vale de correio ou cheque, no prazo indicado no número seguinte.

3 — O prazo para o pagamento das guias de reposição é de trinta dias a contar da data em que o devedor tenha sido notificado, devendo as repartições de finanças devolver aos serviços de origem um exemplar das guias comprovativo do seu pagamento até quinze dias depois de este ter sido efectuado.

4 — A apresentação dos requerimentos referidos nos artigos 3.º e 4.º suspende o decurso do prazo para pagamento até à data do conhecimento da decisão tomada.

ARTIGO 9.º

(Guias de reposição dos serviços autónomos)

1 — Quando os serviços autónomos reconheçam a impossibilidade de, pelos seus próprios meios, proceder à cobrança das guias de reposição por si emitidas, poderão remetê-las às repartições de finanças nas condições referidas na parte final do n.º 1 do artigo anterior.

2 — No caso de o pagamento não ser efectuado no prazo referido no número 3 do artigo 8.º, as guias serão convertidas em receita virtual para cobrança voluntária ou coerciva, nos termos do artigo 28.º e sua alínea b) do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

ARTIGO 10.º

(Responsabilidades)

1 — Os serviços intervenientes nos processos de reposição são responsáveis, nos termos da lei geral, pela inobservância das normas estabelecidas no presente diploma.

2 — A responsabilidade referida no número anterior será agravada nos casos em que, devido ao não cum-

primento do prazo fixado no n.º 2 do artigo 7.º, subsistam pagamentos mensais indevidos, designadamente a favor de funcionários ou agentes do Estado.

ARTIGO 11.º

(Revogação)

Ficam revogados por este diploma o artigo 30.º e seus parágrafos do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, o Decreto-Lei n.º 23 335, de 11 de Dezembro de 1933, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 136, de 24 de Novembro de 1934, e o Decreto-Lei n.º 47 034, de 31 de Maio de 1966.

ARTIGO 12.º

(Norma transitória)

O disposto no artigo 2.º deste diploma aplica-se às situações pendentes na data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 13.º

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, ouvida a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 5 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 18 de Julho de 1980, o Acordo entre os Governos da República Portuguesa e dos Estados Unidos da América relativo à terceira alteração ao Acordo de Doação para o Projecto de Consultoria e Formação Técnica.

Direcção-Geral do Tesouro, 29 de Julho de 1980. —
O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo*.

Projecto AID n.º 150-0001

Terceira alteração ao Acordo de Doação para o Projecto de Consultoria e Formação Técnica entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, datada de 18 de Junho de 1980.

O Acordo de Doação para o Projecto, datado de 28 de Fevereiro de 1975, conforme alterado em 13 de Agosto de 1976 e em 30 de Setembro de 1977, entre o Governo de Portugal (Governo) e o Governo dos Estados Unidos da América, actuando através da